



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005701/2009-18
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-004.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria COFINS
Recorrente DMA DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso de ofício, cuja desoneração concedida pela decisão de piso seja inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n° n° 63/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão de a desoneração concedida pela decisão de piso ser inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n° 63/17.

Jose Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Renato Vieira de Avila (Suplente Convocado) e Valcir Gassen.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

"O processo foi digitalizado posteriormente à sua formalização, de sorte que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo, que está sendo adotada na presente decisão.

O processo trata de Auto de Infração sobre a Cofins, período de 01/2004 a 12/2004, decorrente da Ação Fiscal definida pelo Mandado de Procedimento Fiscal Nº 08.1.90.00-2008-00293-1, de 29/01/2008 (fl. 2).

O Termo de Início de Fiscalização, datado de 31/01/2008, fl. 122, intima o contribuinte à apresentação dos seguintes livros e documentos referentes ao ano-calendário 2004:

- 1) Livro Diário e Razão;
- 2) Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e/ou Serviços;
- 3) Livro de Registro de Inventário;
- 4) Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
- 5) Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- 6) Estatutos sociais da empresa e alterações correspondentes (últimos cinco anos);
- 7) Demonstrativos detalhados de apuração da Cofins, regime não cumulativo, especificando débitos e créditos individualizadamente, para o ano calendário de 2004;

Através do Termo de Início de Fiscalização, solicita-se ainda que os comprovantes da escrituração contábil e fiscal sejam deixados à disposição da fiscalização para serem apresentados quando solicitados.

O contribuinte tomou ciência do início da fiscalização em 06/02/2008, conforme AR à fl. 123.

Em 08/02/2008 a DMA Distribuidora S/A envia correspondência à Defis/SPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil da Fiscalização em São Paulo), fl. 124, onde informa a apresentação do contrato social e alterações ocorridas a partir de 31/12/2003 e Demonstrativo de Apuração e Pagamento de Tributos e Contribuições (relativo ao PIS/Cofins), informa ainda estarem disponíveis em sua sede os documentos Livros Diário ou Caixa e Razão, Lalur e Modelo, Balanço Patrimonial em 31 /12 /2004 e Balancetes mensais analíticos. A empresa finaliza justificando que *“apesar de estar diligenciando da melhor forma possível, a requerida ainda não conseguiu separar todo o material referido por ser o volume de documentos muito grande. Mais uma vez, em tempo hábil a empresa requerente solicita nova dilação do prazo anteriormente concedido pela fiscalização”*.

Em 17/03/2008 a Defis/SPO reintima o contribuinte, fl. 128/129, à apresentação da documentação anteriormente requerida cientificando que o não atendimento da intimação ensejará, na hipótese de lançamento de ofício, o agravamento da multa conforme prevê o § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Em 03/06/2008 a Autoridade Fiscal emite novo Termo de Intimação, fl. 135, solicitando a apresentação, em meio magnético, dos seguintes elementos: Lançamentos contábeis, Saldos mensais, Tabela do plano de contas, Livro Caixa ou Diário e Razão, Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e/ou Serviços e Livro de Registro de Inventário.

Em 13/06/2008, a empresa envia correspondência à Defis/SPO, fl. 137, onde informa que houve problemas em seu setor de T.I. e que havia perdido todas as informações arquivadas em doze dos seus servidores, inclusive back ups, portanto estaria impossibilitada de atender à intimação.

Em 08/07/2008, a Autoridade Fiscal emite novo Termo de Intimação, fl. 139, onde pede que a autuada proceda à recuperação dos arquivos magnéticos, alegadamente perdidos nos seus servidores, e respectivos "back ups", apresentando-os à fiscalização da RFB. O Auditor fundamenta o Termo na legislação que rege a apresentação de livros e documentos fiscais para a fiscalização, em especial nos Arts. 264 e 265 do RIR/99, que tratam da obrigatoriedade da manutenção dos arquivos magnéticos para apresentação ao Fisco, sujeitando o contribuinte à aplicação das multas previstas no mesmo diploma legal.

Em 28/07/2008 a DMA Distribuidora S/A envia nova correspondência à Deinf/SPO, fls. 141/143, nos seguintes termos:

A requerente, em virtude da intimação recebida em 08 de julho de 2008, vem, por meio deste, reiterar o anteriormente por ela alegado.

Infelizmente, os arquivos perdidos e seus respectivos back ups não têm como serem recuperados.

Em virtude de tal fato, a empresa não poderá cumprir o determinado pela fiscalização. No entanto, como alegado acima, a empresa informa que já entregou à Receita Federal do Brasil boa parte dos livros "físicos" onde constam as informações solicitadas pela fiscalização. Os livros que não foram entregues em virtude de seu grande volume, encontram-se a disposição da Receita na sede da empresa intimada.

Cumpre salientar que a empresa intimada não está furtando-se da fiscalização.

Apenas encontra-se impossibilitada de cumprir a última exigência feita, devido a perda dos arquivos eletrônicos supra mencionados.

Em 04/08/2008, a Autoridade Fiscal emite Termo de Notificação Fiscal, fl. 144, fundamentado no Art. 265 do RIR/99, desta feita dando ciência à empresa de que "a mesma, a partir da presente data, encontra-se incursa nos termos do artigo Art. 266 do retro mencionado regulamento, sujeitando-se a imposição da multa prevista nesse artigo, prevista no Art. 980 do mesmo regulamento, e nos Arts. 12 e 13 da Lei 8218/91, com redação dada pelo Art. 62 da Lei 8383/91 e Art. 72 da MP 2158-34/2001, pela não apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, no valor de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento do crédito tributário apurado na ação fiscal".

Em 25/09/2008, é emitido novo Termo de Intimação, fl. 146/147, solicitando ao contribuinte a apresentação de cópias autenticadas dos resumos mensais dos Livros de Registro de Entradas e de Saídas, Mapa Demonstrativo dos valores que compuseram os totais mensais das receitas excluídas da base de cálculo da Cofins indicados como referentes à Lei 10.147/00 no Demonstrativo de Apuração da Cofins apresentado pela empresa, indicando a que produtos e fornecedores se referem, Mapa Demonstrativo dos valores que compuseram os totais mensais das compras de mercadorias pela empresa, referentes à Lei 10.147/00, indicando a que produtos e fornecedores se referem, Mapas Demonstrativos mensais dos montantes de compras dos produtos especificados, analíticos por fornecedor de cada produto (Produtos de limpeza, biscoitos e massas, cigarros, vinhos nacionais, vinhos importados, cervejas nacionais, sucos de frutas, produtos hortícolas frutas e ovos, queijo mussarela minas e prato, queijo tipo reino e outros tipos, revistas, livros).

Em 28/10/2008 a empresa responde à Intimação, fls. 148/150, com as informações abaixo :

- Apresenta as cópias do Livros Registro de Apuração do ICMS (mod.P07) onde constam os valores totais de compras e vendas da empresa no período solicitado.

- Informa que os valores indicados como receitas excluídas em virtude da Lei nº 10.147/00 referem-se a "Produtos Isentos ou Não Tributados de PIS e COFINS", e que o título do mapa anteriormente apresentado à RFB está incorreto.

- Informa ainda que os valores que compuseram os totais mensais das receitas excluídas da base de cálculo da Cofins, indicados como referentes à Lei no 10.147/00, no Demonstrativo de Apuração da COFINS já apresentados à fiscalização, são totalizados pelos diversos produtos, inclusive os arrolados e pelos demais produtos classificados como isentos ou não tributados pelo Pis / Cofins, tendo sido seus fornecedores os mais diversos - indústrias, produtores e atacadistas.

Em 27/11/2008 é enviado ao impugnante um novo Termo de Intimação Fiscal, fls. 166/167, onde são solicitadas, mais uma vez, cópias autenticadas dos resumos mensais dos Livros de Registro de Entradas e de Saídas da empresa visto que o contribuinte apresentou, anteriormente, em seu lugar, as cópias dos Livros de Apuração do ICMS. Salienta ainda que nos relatórios já apresentados não consta a discriminação por produto ou por fornecedor, conforme anteriormente solicitado pela Fiscalização. Solicita, portanto, que sejam apresentados mapas demonstrativos mensais dos montantes de compras dos produtos relacionados, analíticos por fornecedores de cada produto. A ciência ocorreu em 28/11/2008 (fl. 167).

Em 27/01/2009 é emitido Termo de Reintimação Fiscal, reiterando as solicitações contidas no Termo de Intimação datado de 27/11/2008.

Em 18/02/2009, apresenta-se nova correspondência da autuada, fls. 171/172, nos seguintes termos:

[...]a empresa intimada, nesta oportunidade, apresenta cópias mensais autenticadas dos resumos dos Livros de Registro de Entrada e Saída do exercício de 2004.

[...]a empresa intimada reitera o por ela afirmado em oportunidade anterior a esta. Os valores demonstrados nos mapas enviados à RFB referem-se apenas às compras e vendas de produtos não tributados pelo PIS e COFINS adquiridos de fornecedores diversos.

Não foi possível apresentar de forma detalhada os valores de compras e vendas dos produtos acima mencionados, devido ao grande volume de itens comercializados pela empresa.

[...]a empresa intimada, nesta oportunidade, apresenta em anexo os mapas demonstrativos dos montantes de compras de produtos relacionados em termo de intimação anterior, por amostragem.

Mais um Termo de Intimação Fiscal é emitido em 26/03/2009, fls. 173/174. Desta feita o Auditor informa que Livros Registros de Entradas e Saídas foram apresentados de forma incompleta, faltando os resumos mensais dos mesmos. Solicita que sejam apresentadas cópias autenticadas dos resumos mensais dos Livros Registros de Entradas e Saídas, do ano calendário de 2004, da matriz e de todas as filiais.

Mais uma correspondência da DMA Distribuidora S/A é enviada à RFB, em 14/04/2009, fl. 175, através da qual são expostos os seguintes fatos: Em relação aos valores de créditos de PIS/Cofins referentes aos Encargos de Depreciação e Amortização, anexa relatório com todas as aquisições feitas para integração ao seu Ativo Imobilizado a partir de 01/05/2004 até 31/12/2004 e cópias de Notas Fiscais de aquisições (por amostragem devido ao grande volume). Na correspondência a empresa justifica ainda os valores de PIS/Cofins divergentes entre as declarações DIPJ e DCTF, de sua adesão ao Paex quanto aos valores de janeiro/2004. Quanto às divergências apontadas para os meses de fevereiro e julho/2004, informa que serão acertados em declarações retificadoras. Informa ainda a anexação de cópias demonstrando dados, contabilizações e pagamentos dos valores conforme cálculos efetuados. Em 25/05/2009, outro Termo de Intimação é emitido ao contribuinte, fl. 176, requerendo que seja apresentado resumo das mutações havidas no Ativo Imobilizado da empresa no ano de 2004, inclusive com cópia do registro das transações nos livros contábeis.

As informações enviadas pela autuada sobre o Ativo Imobilizado constam nas fls.177/198 deste processo.

A DMA Distribuidora envia à Deinf/SPO mais uma correspondência, datada de 21/05/2009, fl. 199, através da qual encaminha relatório constando a abertura das Vendas de Produtos com alíquotas diferenciadas/aliquota zero e não tributados pelas contribuições PIS /Cofins em 2004. O relatório consta às fls. 200/201 deste processo.

Em 24/06/2009, o Auditor Fiscal intima a empresa, através do Termo de Intimação às fls. 202/203, a apresentar relatório de movimentação do estoque e relação dos comprovantes de aquisição, das vendas efetuadas de produtos não tributados /aliquota zero, para os produtos, meses e valores indicados no citado Termo.

Em 04/08/2009, um novo Termo de Intimação é expedido pela Deinf/SPO, fls. 207/208, no qual são solicitados Dacon (alguns meses dos AC 2005, 2006 e 2007), Razão Contábil (AC 2005 a 2007), Razão das contas PIS e Cofins a recolher e a recuperar, Balancetes Mensais Analíticos (Ac 2005 a 2007) e Mapa com Depreciação dos bens adquiridos em 2004 com informações mensais do montante de depreciação lançada como crédito do PIS/Cofins.

Em 11/09/2009 a empresa responde à intimação (fl. 209) com apresentação de alguns documentos: demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins, abertura dos valores de compras em valores tributados e não tributados/aliquota zero, mapa

demonstrando a classificação dos produtos relacionados como compras anteriormente, que constam como sendo não tributados/alíquota zero e demonstrativo das aquisições mensais, a partir de 01/05/2004, de ativo imobilizado bem como seus totais de depreciação e amortização (fls. 210/ 212).

Em 29/09/2009, a Autoridade Fiscal emite Termo de Intimação, fls. 213/214, onde são solicitadas cópias autenticadas dos registros contábeis da empresa, realizados a título de obrigações tributárias, relativamente aos débitos da Cofins, bem como dos registros de direitos dessa contribuição a compensar, para os anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Constam, às fls. 215/367, vários relatórios apresentados pela empresa: Mapa 1 - demonstrativo de compras de mercadorias - entradas totais por código fiscal - conforme livro registro de apuração do ICMS, Mapa 2 - demonstrativo de vendas de mercadorias - saídas totais por código fiscal conforme livro registro de saídas, Mapa demonstrativo das devoluções de compras códigos 5.202 e 6.202, Mapa demonstrativo do ICMS sobre as compras - códigos 1.102 - 2102 - 1.113 - 2.113 - 1.253 - 1.303 - 1.353 - 2.353 1.910 e 2.910, Mapa 3 - demonstrativo da apuração dos créditos da Cofins sobre as compras, Mapa 04 - demonstrativo da apuração dos débitos da Cofins sobre as vendas e Mapa 05 - demonstrativo sintético da apuração da Cofins (todos referentes ao ano-calendário 2004).

Em 22/11/2009 é emitido pela Autoridade Fiscal o Termo de Verificação Fiscal, fls. 368/369, onde são solicitados: Cópia das DCTF retificadoras, entregues em 26/10/2009, para o 1º e o 3º Trimestres de 2004, com justificativas da retificação e esclarecimentos sobre as diferenças indicadas no Mapa anexo – demonstrativo sintético da apuração da Cofins - AC 2004, relativas aos valores da Cofins a recolher apurados pela fiscalização e os valores declarados/recolhidos dessa contribuição informados nas DCTFs e DACONs da fiscalizada.

Às fls. 370 consta o mapa - demonstrativo sintético da apuração da Cofins - AC 2004 (débitos e créditos apurados).

Em 07/12/2009, é emitido pela Autoridade Fiscal o Termo de Verificação , fls. 371/377, onde consta o relato da Ação Fiscal, inclusive citando todos os Termos de Intimação dirigidos à Autuada, aqui já relatados. Salienta o fato de a empresa não ter entregue os arquivos magnéticos solicitados e que, em função desse fato, foi fixada a multa de 112,5% sobre o valor do crédito tributário apurado. O termo de verificação é concluído conforme abaixo:

O mapa 5 apresenta o resumo das apurações dos débitos e créditos da COFINS, mediante deduções das despesas permitidas pela legislação, receitas não tributadas e de alíquota zero e compras não tributadas e de alíquota zero, submetidas à alíquota gerando os valores mensais da COFINS A RECOLHER, que confrontados com os valores informados pelo contribuinte nas informações prestadas à SRF nas DACONs e DCTFs, permitiram obter mensalmente os valores das diferenças da COFINS que representam valores não recolhidos ou créditos para os meses seguintes.

Importante frisar que as citadas diferenças se ocasionaram em virtude de inconsistências encontradas nos levantamentos realizados entre os registros do contribuinte nos seus Livros Registros de Entradas e Saídas e de Apuração do ICMS em confrontação com os balancetes da empresa, bem como com as glosas efetuadas das despesas de depreciação e amortização, de bens adquiridos anteriormente a maio de 2004, indevidamente deduzidas da base de cálculo da contribuição fiscalizada.

Tendo em vista que o contribuinte não contestou os valores do mapa apresentado, consideramos as diferenças não declaradas e não recolhidas da COFINS como devidas e exigíveis de ofício, com o acréscimo da multa de ofício e dos juros legais, pela lavratura do competente Auto de Infração, sendo a diferença mensal da contribuição no ano calendário de 2004, considerada como base de cálculo, conforme se detalha abaixo:

ANO CALENDÁRIO 2004

BASE DE CÁLCULO

Fevereiro R\$ 95.276,82

Abril R\$ 193.250,17

Maior R\$ 134.909,14

Julho R\$ 91.072,60

Agosto R\$ 193.112,49

Setembro R\$ 294.340,33

Outubro R\$ 186.502,83

Total R\$1.188.464,38

Os valores acima, apurados mensalmente, representam importes da contribuição denominada COFINS não recolhidos e não declarados nas declarações da empresa para a Secretaria da Receita Federal, especificadamente nas suas DCTFs - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, devendo, em consequência, ser o total das mesmas objeto de Auto de Infração, pelo qual serão esses valores exigidos, com o acréscimo da multa de ofício majorada e dos juros legais.

A ciência pelo contribuinte ocorreu em 14/12/2009, fl. 377.

O Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração consta às fls.378/384, perfazendo um total de crédito tributário apurado de R\$ 3.342.395,24 (fl. 381). Em 14/12/2009, é dada a ciência ao contribuinte do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls 385.

Em 13/01/2010, a empresa autuada apresenta Impugnação, fls. 390/430.

Resumem-se abaixo os fatos e fundamentos apresentados:

1) Preliminarmente alega a decadência do período referente a 01/01/2004 até 13/12/2004 – Fala do lançamento da Cofins por homologação, enquadrando o prazo decadencial conforme disposto no art. 150 do CTN. Salienta que o Fisco constituiu o crédito apenas em dezembro/2009, referente aos fatos geradores de fevereiro a outubro/2004. Pondera ainda que o fato gerador da Cofins acontece mensalmente, ficando, portanto, configurada a decadência do pretensão crédito tributário que contempla fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 2004, não restando dúvidas de que houve homologação tácita do crédito tributário levado a efeito pela ora impugnante no período apontado.

2) Quanto ao mérito, insurge-se contra do valor da Multa Lançada - Considera que foi duramente penalizada por meio de aplicação de multa no importe de 112,5%

(art. 44, §2º, Lei nº 9.430/96) sobre o valor da Cofins erroneamente apurado. Frisa que não apresentou os arquivos magnéticos solicitados por absoluta impossibilidade, em decorrência de problemas técnicos ocorridos com estes arquivos, os quais não tinham como recuperar, mas que todas as informações solicitadas pela fiscalização foram disponibilizadas em meio físico via documentos fiscais e contábeis. Afirma que não houve qualquer tentativa da Impugnante de dificultar ou impossibilitar a auditoria fiscal.

3) As demais argumentações apresentadas, sempre baseadas em doutrinas de renomados juristas e em julgados do CARF, de TRFs e do STF, dentre outros, dizem respeito à inconstitucionalidade de Leis em vigor no Ordenamento Jurídico Nacional, conforme se resume abaixo:

3.1) Insubsistência da exigência relativa à glosa dos créditos referentes às despesas de depreciação e amortização de bens adquiridos anteriormente a maio de 2004, bem como relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos – Argumenta que a limitação temporal destes créditos, imposta pelo legislador através da edição da Lei nº 10.865/04, é inconstitucional por ofender o direito adquirido, os princípios da irretroatividade das leis e isonomia, bem como da segurança jurídica. Na versão original do art. 3º da Lei nº 10.833/03, era permitido o aproveitamento de créditos relativos às despesas de depreciação e amortização de bens do ativo permanente, bem como de créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, sem qualquer limitação temporal. Em 30/04/2004, foi publicada a Lei nº 10.865/04 que vedou, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da norma (31/07/2004), o desconto de créditos apurados sobre depreciação e amortização de bens e ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004, bem como vedou o desconto de créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Tal fato feriu o direito adquirido e o princípio da irretroatividade da lei tributária disposto no art. 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988, etc...

3.2) A Base de Cálculo do PIS e da COFINS, o Conceito de Faturamento e de Receita Bruta e a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins - Pondera que a Cofins foi criada pela Lei Complementar nº70/91, tendo como base de cálculo o faturamento mensal das empresas, entendido como sendo sua receita bruta, decorrente da venda de bens ou prestação de serviços. A Lei nº 9.718/98, pretendeu conferir ao conceito de faturamento uma abrangência maior do que aquela atribuída pelo direito comercial e pelo próprio STF, considerando-o como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, foi editada a Emenda Constitucional nº 20/98, alterando o art. 195, I, da CF/88, incluindo o vocábulo "receita" no seu texto, tentando dotar de constitucionalidade a Lei nº 9.718/98, como se tal fato fosse permitido em nosso ordenamento. A doutrina e a pacificada jurisprudência do STF entendem que faturamento não pode ser nada além da receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. A base de cálculo adotada pela fiscalização deve ser reduzida pela exclusão do ICMS. No caso em questão, "faturamento" deve ser entendido apenas como o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, motivo pelo qual deve ser cancelado ou, na pior das hipóteses, retificado o lançamento tributário em questão, eis que foi majorado indevidamente pela inclusão do ICMS na base de cálculo da exação exigida. O ICMS não é faturamento nem receita da Impugnante, base de cálculo do Pis e da Cofins, é inquestionável a necessidade de cancelamento do Auto de Infração.

3.3) A impossibilidade de aplicação da Taxa Selic – Considera que não merece prosperar a exigência de juros com fulcro na Taxa Selic diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 61, §3º, da Lei nº

9.430/96. A exigência da aplicação da taxa Selic pelo Fisco para a atualização do crédito tributário ora exigido infringe claramente diversos dispositivos de nosso ordenamento, inclusive o basilar princípio da legalidade, previsto não só no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 97, V, do Código Tributário Nacional.

A impugnante finaliza requerendo que o lançamento seja julgado improcedente e o crédito tributário lançado seja extinto face à ocorrência do instituto jurídico da decadência. Caso não seja atendida quanto à decadência, que sejam consideradas as inconstitucionalidades já acima relatadas.

É o relatório."

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 08-029.596, de 15/05/14, foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA.

Aplica-se, na contagem do prazo decadencial dos lançamentos por homologação, o disposto no art. 150 do CTN. Para os demais casos a contagem do prazo decadencial ocorre conforme disposto no art. 173 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Deve prevalecer o agravamento da multa de ofício, ao percentual de 112,5%, pela ausência de apresentação dos arquivos magnéticos exigidos, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, § 2º, II.

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é contestável na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

A DRJ recorreu de ofício. Por outro lado, não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Por meio do Acórdão 08-029.596, de 15/05/14, a DRJ em Fortaleza (CE) exonerou o contribuinte da parte do crédito tributário lançado de ofício que já havia sido alcançada pela decadência estatuída pelo § 4º do art. 150 do CTN, nos termos dos seguintes trechos do voto condutor:

"(. . .)

Assim, entende-se que, tendo havido o pagamento para os períodos de apuração (fev/abr/mai/jul/ago/set/2004) caracteriza-se o lançamento por homologação, portanto a contagem do prazo decadencial é regida pelo disposto no Art. 150 do CTN. **Assim sendo, para os fatos geradores ocorridos nos meses de (fev/abr/mai/jul/ago/set/2004) a decadência ocorreu durante o ano de 2009 e antes da data da ciência do Auto de Infração pelo contribuinte, que ocorreu em 14/12/2009.**

(. . .)

Para concluir, encaminho meu voto no sentido de considerar a Impugnação parcialmente procedente, conforme abaixo se resume:

- Considerar procedente a alegação do contribuinte sobre decadência quanto aos Fatos Geradores de fevereiro, abril, maio, julho, agosto e setembro/2004.

- Considerar improcedente a alegação do contribuinte sobre decadência quanto ao Fato Gerado de outubro/2004, sendo mantido o lançamento para este período de apuração.

- Considerar improcedente a impugnação do contribuinte contra a multa de 112,5% sobre o valor do crédito tributário lançado e mantido.

(. . .) (g.n.)"

Abaixo, apresento quadro demonstrativo contendo as parcelas do principal e da multa de ofício canceladas pela DRJ, extraídas do auto de infração (fls. 373 e 374):

Competência (2004)	Principal	Multa de ofício (112,5%)	Total
Fevereiro	95.276,82	107.186,42	202.463,24
Abril	193.250,17	217.406,44	410.656,61
Maio	134.909,14	151.772,78	286.681,92
Julho	91.072,60	102.456,68	193.529,28
Agosto	193.112,49	217.251,55	410.364,04
Setembro	294.340,33	331.132,87	625.473,20
Total	1.001.961,55	1.127.206,74	2.129.168,29

Conclui-se, portanto, que o somatório das parcelas de principal e multa de ofício canceladas pela DRJ (R\$ 2.129.168,29) é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63/17 (R\$ 2.500.000,00), pelo que não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

Processo nº 19515.005701/2009-18
Acórdão n.º **3301-004.607**

S3-C3T1
Fl. 514

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira